

Fls.

Processo: 0000288-88.2020.8.19.0018

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Réu: CLAUDIO BARBOSA LINHARES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Wycliffe de Melo Couto

Em 09/04/2020

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face do município de Conceição de Macabu e do Prefeito Municipal em que se requer, liminarmente, que o Chefe do Poder Executivo local se abstenha de adotar medidas que importem na flexibilização das regras de isolamento horizontal constantes Decreto municipal n.º 64/2020, de 1º de abril de 2020.

Aduz o Parquet em sua exordial que já há a confirmação da existência de 1.688 (mil, seiscentos e oitenta e oito) pessoas infectadas com o novo coronavírus no Estado do Rio de Janeiro.

Afirma que o aumento do número de casos de pacientes infectados pelo COVID-19 é circunstância que se apresenta como grande desafio para o sistema público de saúde, já que um percentual significativo dos pacientes infectados - em especial aqueles integrantes dos chamados grupos de risco - apresentarão quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, tornando necessário o uso de respiradores mecânicos para possibilitar a ventilação adequada dos pulmões.

Diz, ainda, que é fato público e notório o alto índice de ocupação dos leitos das unidades de terapia intensiva nos hospitais públicos do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que o Município de Conceição de Macabu contempla apenas uma unidade hospitalar, Hospital Ana Moreira, cujas instalações são objeto de demanda que tramita perante essa Comarca (processo n.º 0000453-72.2019.8.19.0018).

Sustenta que a proliferação descontrolada do COVID- 19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões.

Por fim, expõe que o MP que os estudos médicos indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a restrição na realização de eventos com reunião de grande número de pessoas, além de providências individuais visando a redução do contato social e medidas de higiene pessoal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de Ação Civil Pública que tem por causa de pedir o Decreto n.º 47.025/2020, editado pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual facultou aos Municípios que não tenham confirmação de casos de contaminação de COVID - 19, a abertura do comércio de forma irrestrita, o que contemplaria o município de Conceição de Macabu.

Nota-se, no entanto, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, por meio da Portaria MS nº 188/2020.

Além disso, a Lei nº 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, regulamentada pela Portaria nº 356/2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, estabelece uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras.

Desse modo, os órgãos técnicos de Saúde ainda sustentam a permanência das medidas restritivas de circulação.

Por outro lado, em suas informações ao órgão ministerial, o ente público municipal relata que conta com 05 (cinco) amostras de testes biomoleculares, para uso em toda a população, afirmando-se que o prazo para o diagnóstico da infecção pelo vírus demora em média 20 (vinte) dias.

Outrossim, aponta a aquisição de 2000 (dois mil) testes rápidos, em duas parcelas, mas não especificou a data exata de efetiva obtenção.

Some-se que Município também não esclareceu a adoção de medidas específicas de barreira sanitária e referentes à fiscalização dos estabelecimentos comerciais.

Cumpre, também, registrar que na Ação Civil Pública nº 0000274-07.2020.8.19.0018, restou determinado ao Município, em tutela de urgência, a apresentação do Plano de Contingência local para o combate ao COVID-19, com a observância das medidas indicadas no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus do Ministério da Saúde (ano 2020) e nos Planos de Contingência Nacional e Estadual.

Frise-se, ademais, que já existe Ação Civil Pública em curso, sob o nº 0055764-05.2019.8.19.0000, cuja liminar foi deferida nos autos do Agravo de Instrumento número 0055764-05.2019.8.19.0000, na qual se busca a melhora do serviço de saúde prestado pela unidade hospitalar municipal.

Pelo exposto, diante do cenário alarmante de transmissão comunitária do COVID-19, resta plausível que permitir a abertura do comércio de forma irrestrita, sem a indicação de medidas concretas de fiscalização, sem a elaboração do Plano de Contingência Municipal e diante da estrutura da saúde pública municipal, revela-se temerária e coloca em evidente risco à saúde e à vida de todos os municípios.

Pelo exposto, com base nos arts. 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/90 e arts. 297 e 300 do CPC, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que o Município Réu se abstenha de adotar medidas que importem na flexibilização das regras de isolamento horizontal constantes Decreto municipal n.º 64/2020, de 1º de abril de 2020, sob pena

de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o Município, o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde acerca da decisão e para prestar esclarecimentos sobre eventual plano de reabertura progressiva das atividades comerciais e da circulação de pessoas.

Cite-se o réu para, se desejar, contestar a ação, no prazo legal.

Nos termos do art. 4º, da Portaria 57/2020 do CNJ, comunique-se a presente decisão ao Centro Local de Inteligência.

Ciência ao MP.

Conceição de Macabu, 09/04/2020.

Wycliffe de Melo Couto - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Wycliffe de Melo Couto

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XJC.YEJ9.SPR4.P1N2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos